

PROCESSO N.º: 969561

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL,

Tratam os autos de Denúncia, **com pedido liminar de suspensão do certame**, formulada por Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço na qual noticia possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 181/2015, Processo n.º 539/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares com vistas à contratação de serviços de transporte escolar rural para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

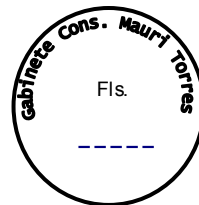
Em síntese, a Denunciante sustenta à fl. 02 que teria se sagrado vencedora em diferentes itens da licitação, mas “que em razão de uma denúncia anônima, a Administração achou por bem, através de ato unilateral, inabilitar a autora e com isso convocar o segundo colocado ara fins de assinatura do contrato administrativo sob a alegação de que o vice-presidente da Cooperativa declarada vencedora no certame é esposo da Secretária Adjunta de Educação do Município de Valadares”.

E acrescenta logo seguir que “o fato de o vice-presidente da Cooperativa ser esposo da Secretária Adjunta de Educação da Municipalidade não é hábil para impedir a Cooperativa autora de participar do certame, haja vista que o vice-presidente da Cooperativa não é servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, o que afastaria a aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, o qual estabelece que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Tendo em vista o pleito de suspensão liminar da licitação e que esta Corte pode emanar ordem nesse sentido até a data de celebração do contrato, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise da presente Denúncia **no prazo de 48h00min.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Em seguida, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Mauri Torres

Relator